



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.969

João Pessoa - Terça-feira, 02 de Dezembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Ato do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 86 , DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Caracterização e da Competência da Procuradoria Geral do Estado Capítulo I Da Caracterização

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Parágrafo único. A representação judicial dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Assembléia Legislativa incumbe, precipuamente, à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de atuação de tais órgãos na defesa de seus direitos e prerrogativas institucionais.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

- I – a legalidade;
- II – a moralidade;
- III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;
- IV – a unidade;
- V – a indivisibilidade.

Capítulo II Da Competência

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:
I – patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Pública Estadual;

II – exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

III – representar a Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna e externa;

V – representar, obrigatoriamente, o Estado da Paraíba perante os Conselhos Fiscais e Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das entidades em que tenha participação societária;

VI – ter representação obrigatória perante o Conselho Fiscal da Secretaria de Estado da Receita;

VII – representar, obrigatoriamente o Estado da Paraíba perante os Conselhos Administrativos das entidades em que tenha participação societária;

VIII – representar o Governador do Estado nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

IX – representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

X – propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;

XI – ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Estado;

XII – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XIII – opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes máximos de órgãos e entidades da Administração estadual;

XIV – opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

XV – apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XVI – executar as modificações, após prévio parecer, nos quadros societários das empresas portadoras de Inscrição Estadual;

XVII – coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Estadual;

XVIII – promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, bem como oficiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais;

XIX – celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

XX – emitir parecer nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Estado, quando solicitado pelo órgão;

XXI – quando expressamente autorizada pelo Governador, mediante ato específico, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, nas ações em que o Estado figure como parte;

XXII – coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Governador do Estado;

XXIII – examinar os expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado.

XXIV – praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Estado, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XXV – praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e patrimonial do pessoal ativo de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadro próprio;

XXVI – propor ao Poder Executivo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajustamento da remuneração dos seus servidores;

XXVII – dispor sobre seus regimentos e regulamentos;

XXVIII – exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador do Estado;

XXIX – exercer outras competências definidas em lei e compatíveis com seus princípios institucionais;

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo vinculantes.

§ 2º Se a autoridade administrativa interessada discordar das conclusões expostas no parecer, caber-lhe-á suscitar o reexame da matéria ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação oficial.

§ 3º Salvo exceções expressamente previstas em lei, o Procurador do Estado subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnico-jurídica, excetuando-se ainda os casos de dolo, erro grosseiro ou comprovada má-fé por parte do parecerista.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado deverá executar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as certidões de dívida ativa, os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.

§ 5º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Estado comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomeçando a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.

§ 6º As autoridades administrativas do Estado da Paraíba que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

Art. 4º A consulta à Procuradoria Geral do Estado só poderá ser formulada pelo Governador do Estado, por Secretários de Estado ou pelo dirigente máximo de entidades da Administração Indireta, após manifestação opinativa das respectivas assessorias jurídicas.

Capítulo III Da Estrutura Organizacional

Art. 5º A estrutura da Procuradoria Geral do Estado é composta por:

I – Direção Superior, integrada por:

- a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- b) Gabinete do Procurador Geral do Estado;
- c) Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Estado;
- d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e sua Câmara de Ética e

Disciplina;

II – Órgãos e Unidades das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento, dispostas em legislação específica.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado é composta pelos cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção I

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é constituído de 09 (nove) membros, sendo:

I – Membros Natos:

- a) o Procurador Geral do Estado;
- b) o Procurador Geral Adjunto do Estado;
- c) o Procurador Corregedor;
- d) o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba ou de outra entidade de representação da categoria;

II – 03 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo, pelo menos, um Procurador do Estado SEJ-301;

III – 02 (dois) membros indicados pela Associação dos Procuradores do Estado ou de outra entidade de representação da categoria, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementará o mandato, em caso de vacância.

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I – elaborar o Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – expedir o seu Regimento Interno;

III – deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

IV – organizar, anualmente, as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

V – processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso em carreira;

VI – deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador de Estado e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

VII – exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma Regimental;

VIII – conhecer as representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de atribuições;

IX – exercitar outras competências estabelecidas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado.

X – dar posse aos Procuradores de Estado nomeados em virtude da aprovação em Concurso Público;

XI – editar Resoluções e Portarias.

Seção II Do Procurador Geral do Estado

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, incumbindo-lhe:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição;

II – receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado ou àqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os para distribuição ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado;

III – representar o Estado em juízo ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;

IV – autorizar a não apresentação de recursos nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública Estadual;

V – transacionar, firmar acordo e termo de compromisso mediante delegação expressa do Governador;

VI – exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado, ordenando,

quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;

VII – assistir o Governador do Estado no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VIII – propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, bem como o ajuizamento de procedimentos judiciais que visem à declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

IX – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

X – editar os atos, inclusive os normativos, inerentes às suas atribuições;

XI – editar portarias, instruções normativas e atos ordinatórios relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

XII – representar o Governo do Estado nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado;

XIII – remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Estadual;

XIV – requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado ou a quaisquer autoridades da Administração Estadual;

XV – dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XXVII – determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

XXVIII – instaurar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Estado e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XIX – designar os Procuradores do Estado para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos onde a Procuradoria Geral do Estado tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;

XX – elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXI – elaborar a proposta orçamentário-financeira da Procuradoria Geral do Estado;

XXII – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XXIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXIV – presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, podendo delegar tal atribuição a Procurador do Estado;

XXV – autorizar a seleção de estagiários;

XXVI – representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Instituição;

XXVII – despachar diretamente com o Governador do Estado;

XXVIII – promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos, podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da Administração Estadual;

XXIX – elaborar, em articulação com a unidade correspondente, a proposta orçamentária da PGE, autorizar as despesas e ordenar os empenhos;

XXX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento desta Lei Complementar, em outras leis ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador Geral do Estado, em caráter excepcional, poderá delegar competência aos Procuradores do Estado, para exarar despacho conclusivo nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá, excepcionalmente e de forma fundamentada, avocar atos e processos que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Seção III

Do Procurador Geral Adjunto do Estado

Art. 10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de Procurador do Estado, incumbindo-lhe:

I – substituir, eventual e automaticamente, o Procurador Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II – planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Estado, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da PGE;

III – exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Seção IV

Da Corregedoria e da Câmara de Ética e Disciplina

Art. 11. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será ocupada por membro da ativa do quadro da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, incumbindo-lhe:

- I – ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;
- II – avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;
- III – analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;
- IV – realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Estado, Juízos Federais e Estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Estadual, para fins de

inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

V – examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI – instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

VII – determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII – comunicar ao Procurador-Geral do Estado os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX – requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado os documentos necessários à sua avaliação e correição;

X – ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI – atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de sua competência;

XIII – apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV – acompanhar o estágio probatório do Procurador do Estado;

XV – fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – prestar informações e responder a requisições do Ministério Público e Magistratura;

XXVII – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois (02) Procuradores do Estado, efetivados e designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo à Corregedoria Geral do Estado a solução adequada.

§ 1º As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado em estágio probatório não poderá integrar a Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir sobre tais procedimentos.

Seção V

Das Unidades integrantes das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento

Art. 14. Integra a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado Unidades das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento, dirigidas e gerenciadas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, a serem dispostas em legislação específica.

TÍTULO II

Do Estatuto dos Procuradores do Estado

Capítulo I

Da Carreira de Procurador do Estado

Seção I

Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Estado

Art. 15. A Carreira de Procurador do Estado fica estruturada funcionalmente em três classes, da seguinte forma:

- I – Procurador do Estado SEJ-301 – 20 cargos;
- II – Procurador do Estado SEJ-302 – 25 cargos;
- III – Procurador do Estado SEJ-303 – 30 cargos.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos a que se refere este artigo serão dispostos em legislação específica.

Art. 16. São atribuições do cargo de Procurador do Estado:

- I – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Estado da Paraíba;
- II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhe sejam submetidos;
- III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;
- IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;
- V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;
- VI – representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;

VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII – denunciar agentes públicos ao Governador e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

IX – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Estado.

§ 1º O Procurador do Estado não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificados.

§ 2º O Procurador do Estado não poderá transigir confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

§ 3º É vedado ao Procurador de Estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Estado.

§ 4º Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Estado é vedado recusar-se a receber processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou delegação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral Adjunto do Estado, sob pena de responsabilização funcional, nos termos desta Lei.

Art. 17. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Estado, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador-Geral do Estado.

Seção II

Do Concurso Público para Ingresso na Carreira

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador do Estado SEJ-303, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.

§ 2º A consecução do concurso público de ingresso na carreira poderá ser transferida à Secretaria de Estado da Administração, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, facultando-se, inclusive, a contratação de instituição especializada para a sua realização.

Art. 19. A Comissão Organizadora do Concurso Público elaborará o programa do concurso abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.

§ 1º A publicação do edital, no Diário Oficial do Estado, será feita integralmente ou por extrato e com antecedência mínima de cinco dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 21. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:

- I – ser brasileiro;
- II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES



DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auriunio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00



- reconhecida no país;
- III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- VI – gozar de higidez física e mental;

§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos incisos V e VI, determinando o momento adequado para sua apresentação.

Art. 22. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Seção III
Da Posse e do Exercício

Art. 23. Para tomar posse, o Procurador do Estado deverá exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Estado prestará o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Estado, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Estatuto dos Procuradores do Estado e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo”.

Art. 24. O Procurador do Estado tomará posse dentro de trinta dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Estado, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 25. O Procurador do Estado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Seção IV
Do Estágio de Adaptação

Art. 26. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participam de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º No período do estágio de adaptação, o Procurador do Estado SEJ-303 prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado Chefe do órgão, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto do Estado.

§ 2º A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Procurador do Estado SEJ-303 em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada onde tiver estagiado o Procurador do Estado SEJ-303 encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio, à Corregedoria-Geral relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estagiário.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 27. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Estado terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Estado em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 28. O Corregedor-Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;
- IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Estado interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços ou mais de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º O Procurador Geral do Estado comunicará, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado contrária à confirmação, para efeito de exoneração do Procurador do Estado.

Seção VI
Das Formas de Provimento Derivado

Art. 29. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Estado far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.

Subseção I
Da Promoção

Art. 30. A promoção do Procurador do Estado consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 31. As promoções são processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 1º O merecimento dos Procuradores do Estado para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

- I – sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Estado, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;
- II – sua eficiência no desempenho das funções, verificadas por intermédio das referências dos Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado nas inspeções permanentes;
- III – sua presteza e segurança nas informações processuais;
- IV – sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Estado;
- V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
- VI – as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

§ 2º A promoção pressupõe dois anos de efetivo exercício na classe de origem.

§ 3º Na aferição da antiguidade, será levado em conta o tempo de serviço em cada classe, contado da data da investidura no cargo.

Art. 32. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios explicitados no artigo anterior e estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.

Art. 33. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado, haverá parecer prévio do Corregedor-Geral, cujos feitos serão examinados e decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de dez dias.

Art. 34. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados

fornecidos pelo Procurador do Estado, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria-Geral, da qual constará:

- I – seus assentamentos individuais;
- II – as ocorrências de sua vida funcional;
- III – os relatórios mensais e documentos de apresentação obrigatória;
- IV – as apreciações do Procurador Geral do Estado, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Estado sobre os relatórios e outros documentos funcionais;
- V – os títulos que o Procurador do Estado julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 35. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração, dentro de 05 (cinco) dias, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou gozando da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará a relação dos promovidos.

Subseção II
Da Reintegração

Art. 36. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção III
Do Aproveitamento

Art. 37. O aproveitamento é o retorno do Procurador do Estado em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º Ao retornar à atividade, será o Procurador do Estado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

§ 2º O Procurador do Estado em disponibilidade remunerada continuará sujeito as vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 3º A disponibilidade, no caso previsto no § 1º, do art. 85, desta Lei Complementar, outorga ao Procurador do Estado o direito à percepção de subsídio e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Seção VII
Da Exoneração

Art. 38. A exoneração do Procurador do Estado dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

Seção VIII
Das Garantias e Prerrogativas dos Procuradores do Estado

Art. 39. Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I – a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II – a irredutibilidade de subsídio, na forma do disposto no art.37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Estado:

- I – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;
- II – exercer os direitos relativos à liberdade sindical;
- III – requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público estadual;
- IV – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas estaduais;
- V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
- VI – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Estado ao Procurador Geral do Estado;
- VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;
- VIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 41. Ao Procurador do Estado será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 42. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Seção IX
Dos Deveres, Vedações e Impedimentos dos Procuradores do Estado

Subseção I
Dos Deveres

Art. 43. São deveres dos Procuradores do Estado, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada a conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

IV – obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V – velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI – assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VIII – declarar-se impedido, nos termos da lei;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X – prestar informação aos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitada;

XI – manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;

XIV – comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XV – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVI – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Subseção II
Das Vedações

Art. 44. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;



II – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;
III – empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Estado;
V – contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Estado.

**Subseção III
Dos Impedimentos**

Art. 45. É vedado ao Procurador do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:
I – em que em seja parte;
II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
IV – nas hipóteses da legislação processual.
Art. 46. Os Procuradores do Estado devem dar-se por impedidos:
I – quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II – nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.
Art. 47. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

**Seção X
Da Remuneração, Vantagens e Direitos
Subseção I
Da Remuneração**

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.
Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe final da carreira de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
Art. 49. Estão incorporadas ao subsídio de que trata o artigo anterior desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes da carreira de Procurador de Estado:

- I – Vencimento;
 - II – Adicionais por Tempo de Serviço;
 - III – Adicionais de Permanência;
 - IV – Adicionais de Representação;
 - V – Outros Acréscimos Pecuniários;
 - VI – V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07
 - VII – Antecipação de Aumento
 - VIII – Adicionais de Inatividade
 - IX – Produtividade do Fisco
 - X – Outros Acréscimos da Inatividade
 - XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;
 - XII – Decisão Judicial
- Art. 50.** O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e específica, das seguintes espécies remuneratórias:
I – Ajuda de custo;
II – Diária;
III – Auxílio funeral;
VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;
V – Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.
Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.
Art. 51. A remuneração por subsídio aplica-se aos Procuradores do Estado ativos e inativos, bem como aos pensionistas de Procurador do Estado, e não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

**Subseção II
Da Ajuda de Custo**

Art. 52. Ao Procurador do Estado removido de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.
Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

**Subseção III
Das Diárias**

Art. 53. O Procurador do Estado que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual ou nacional fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.
§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º Na hipótese de o Procurador do Estado retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 02 (dois) dias.
§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

**Subseção IV
Do Auxílio-Funeral**

Art. 54. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do Procurador do Estado falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância descrita na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para atender às despesas de funeral e luto.
Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do Procurador do Estado será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

**Seção XI
Dos Direitos**

Art. 55. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Estado os seguintes direitos:
I – férias;
II – licença e afastamento;
III – aposentadoria.
Parágrafo único. O Procurador do Estado de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

**Subseção I
Das Férias**

Art. 56. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.
§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.
§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

**Subseção II
Das Licenças**

Art. 57. Os Procuradores do Estado terão direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por acidente de serviço;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – à gestante;
- V – paternidade;
- VI – para casamento;
- VII – para aperfeiçoamento jurídico;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
- X – as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário.
§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado ou de ofício, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Estado, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
Art. 58. A licença prevista no inciso I do art. 57 será deferida pelo Procurador Geral do Estado, após inspeção realizada pela Junta Médica do Estado.
Art. 59. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

- I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- III – deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 60. A licença prevista no inciso III do art. 57 será precedida de exame pela Junta Médica do Estado, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

- I – somente será deferida, se a assistência direta do Procurador do Estado for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- II – será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 61. A licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, observará as seguintes condições:
I – poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;
IV – em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias; de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e, no caso de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 62. A licença prevista no inciso V do artigo 57 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 63. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 64. A licença prevista no inciso VII do artigo 57 será deferida ao Procurador do Estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Estado, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

Art. 65. A licença prevista no inciso VIII do artigo 57 pode ser concedida ao Procurador do Estado estável, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:
I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;
II – não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 66. A licença prevista no inciso IX do artigo 57 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o segundo grau do Procurador do Estado.

**Subseção III
Do Afastamento e do Tempo de Serviço**

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:
I – das licenças previstas na Subseção anterior;
II – de férias;
III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
IV – de período de trânsito;
V – de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;
VI – de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;
VII – de cessão a órgão público;
VIII – de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
Art. 69. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

**Subseção IV
Da Aposentadoria e da Pensão**

Art. 70. O Procurador do Estado será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária infraconstitucional reguladora dessas normas.

Art. 71. Os proventos da aposentadoria concedidos sob a garantia da paridade salarial, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, quando da revisão geral anual, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Estado aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 72. A pensão por morte, igual à totalidade da remuneração ou dos proventos percebidos pelos Procuradores do Estado em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 73. Para os fins desta Subseção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

**TÍTULO II
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Das Disposições Gerais
Seção I
Das Correições**

Art. 74. A atividade funcional dos Procuradores do Estado está sujeita a:
I – inspeção permanente;
II – visita de inspeção;
III – correição ordinária;
IV – correição extraordinária.
Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Estado sujeitos à correição.



Art. 75. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado onde os Procuradores do Estado estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Estado oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 76. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Art. 77. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador Geral do Estado e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

Art. 78. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Estado, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II
Das Faltas e das Penalidades

Art. 79. Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão de até 90 (noventa) dias;
- IV – demissão;
- V – cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria.

Art. 80. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício de suas funções;
- II – desobediência às determinações e às instruções dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- III – prática de ato reprovável.

Art. 81. A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 82. A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Estado na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Complementar.

Art. 83. A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

- I – falta grave;
- II – abandono de cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V – sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 84. Aplica-se a pena de cassação de aposentadoria ao Procurador do Estado inativo que houver praticado, quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 85. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Estado aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 83, e ao Governador do Estado as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 86. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87. Ficam assegurados ao Procurador do Estado a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Seção III
Da Prescrição

Art. 89. Prescreverá:

- I – em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II – em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III – em cinco anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 90. A prescrição começa a correr:

- I – no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;
- II – no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV
Da Reabilitação

Art. 91. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo II
Do Processo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 92. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II
Da Sindicância

Art. 93. Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e também como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Estado.

Art. 94. A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 95. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância, não poderá resultar nem uma penalidade a servidor.

Art. 96. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

- I – a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do indicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;
- II – ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar justificção, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

- III – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Seção III
Do Processo Administrativo

Art. 97. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor- Geral da Procuradoria Geral do Estado, conterà o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98. Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 99. O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador Geral do Estado, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 100. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 101. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a atuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por AR (Aviso de Recebimento), frustrando-se a efetivação do ato, esta será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Estado, de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Estado designado.

§ 6º Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 102. Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Estado designado como defensor dativo, mediante carga.

Art. 103. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 104. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 105. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 106. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 107. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 108. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 109. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 110. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 111. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 112. O Procurador Geral do Estado, quando o relatório concluir pela aplica

ção das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador Geral do Estado entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no “caput” deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para julgamento.

Art. 113. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 114. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar o Código de Processo Penal e as normas da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 116. Os recursos, que terão, sempre, efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, contra decisão:

- I – de estabilidade ou não de Procurador do Estado;
- II – condenatória em processo administrativo disciplinar;
- III – proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- IV – de disponibilidade ou remoção de Procurador do Estado por motivo de interesse público.

Art. 117. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 118. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Estado, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 119. Recebida a petição, o Procurador Geral do Estado determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Estado com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas subseqüentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 120. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 121. A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V
Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 122. Admitir-se-á, na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;
- III – aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 123. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador Geral do Estado, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 124. O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

Art. 125. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral do Estado, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Estado.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 126. A Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador Geral do Estado.

Art. 127. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 128. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 129. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV

Da Orientação Normativa e Supervisão Técnica dos Órgãos e Entidades Administrativas

Art. 130. Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado os órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador Geral do Estado sobre os nomes indicados para a chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidos no “caput”.

Art. 131. Cabe ao Procurador Geral do Estado, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias e fundações mencionadas no artigo anterior, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as recomendações expedidas pelo Procurador Geral do Estado com base no “caput” deste artigo.

Art. 132. O Procurador Geral do Estado fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de autarquias estaduais e de fundações instituídas e mantidas pelo Estado, nas seguintes hipóteses:

- I – ausência de Procurador, Assessor ou Advogado;
- II – impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A inexistência de órgão, assessoria ou unidade jurídica integrante de autarquias estaduais ou fundações instituídas e mantidas pelo Estado em Comarca onde corra feito ou tramite processo de interesse dessas entidades configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral do Estado, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, Procurador do Estado, que, nessa oportunidade, será investido, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 133. O Procurador Geral do Estado, na defesa dos interesses deste e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, pode avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Art. 134. O Procurador Geral do Estado pode delegar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos elencados nesta Lei.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 135. Fica criada a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, diretamente vinculado ao Procurador Geral do Estado, consistindo no órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Legislação específica disporá acerca das competências e da

estrutura organizacional da Escola Superior a que se refere o artigo anterior.

Art. 136. Fica criada a Medalha do Mérito “Procurador José Américo de Almeida”, a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o *caput* deste artigo será concedida, conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 137. A cessão de Procurador do Estado para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte dias, ou para exercer, na Administração Estadual, cargo de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalente na administração autárquica, nos Municípios, nos Estados e no Distrito Federal, inclusive como Chefe de Órgãos Jurídicos, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em cinco o número de Procuradores do Estado afastados da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 138. A cessão de servidores públicos, civis ou militares, à Procuradoria Geral do Estado, pertencentes a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual, dar-se-á sem prejuízo da manutenção da remuneração do servidor cedido.

Art. 139. O produto da arrecadação da dívida ativa estadual será depositado em conta bancária específica, sob a gerência e responsabilidade da Secretaria de Estado da Receita, obrigando-se o órgão gestor a informar à Procuradoria Geral do Estado, mensalmente, o montante total dos recursos aportados referentes ao período de respectiva apuração.

Art. 140. Somente será permitido o afastamento de 03 (três) Procuradores do Estado, para fins da realização de pós-graduação.

Art. 141. Aplica-se aos Procuradores do Estado, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Art. 142. VETADO

Art. 143. Revogam-se as Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986; 47, de 04 de outubro de 1988; 56, de 09 de dezembro de 2003, e 76, de 14 de maio de 2007.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2008; 120ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I

Tabela de Criação de Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Simbologia	Quantidade
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS-1	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CDS-2	01
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4	03
SECRETÁRIO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CAD-6	01
SECRETÁRIO AUXILIAR DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CAD-7	01
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE PROCURADORES	CAD-7	01
SECRETÁRIO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CAD-7	01
CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-3	01
CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CDS-4	01
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4	01
ASSISTENTE JURÍDICO DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-6	02
ASSISTENTE JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-6	07
SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FGT-2	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-1	01
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-1	01
SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA PR	CAT-1	02
GERENTE EXECUTIVO DE PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS	CGF-1	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DO DOMÍNIO	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA TRABALHISTA	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA JUDICIAL	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA MILITAR	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	CGF-2	01
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA DO DOMÍNIO	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA TRABALHISTA	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA DA FAZENDA	CAT-1	03
CHEFE DO NÚCLEO DE RECUPERACAO DE CRÉDITO	CGF-3	01



ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA JUDICIAL	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA MILITAR	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	CAT-1	03
ASSISTENTE JURÍDICO DA PROCURADORIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	CAT-1	03
GERENTE REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGF-2	09
ASSISTENTE JURÍDICO DE GERÊNCIA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAT-2	08
ASSISTENTE DE GABINETE I	CAD-6	30
ASSISTENTE DE GABINETE II	CSE-1	16
ASSISTENTE TÉCNICO I	CSE-2	02
ASSISTENTE TÉCNICO II	CSE-3	02
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	CSE-3	11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	CSE-4	03
AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS I	CSE-1	05
AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS II	CSE-2	06
AGENTE OPERACIONAL II	CSE-4	05

Com vigência a partir de janeiro de 2009	
2º CLASSE -SEJ-303	8.000,00
1º CLASSE- SEJ-302	9.600,00
ESPECIAL- SEJ-301	11.520,00

Com vigência a partir de junho de 2009	
2º CLASSE -SEJ-303	8.600,00
1º CLASSE- SEJ-302	10.320,00
ESPECIAL- SEJ-301	12.384,00

Com vigência a partir de janeiro de 2010	
2º CLASSE -SEJ-303	9.600,00
1º CLASSE- SEJ-302	11.520,00
ESPECIAL- SEJ-301	13.824,00

Com vigência a partir de junho de 2010	
2º CLASSE -SEJ-303	10.000,00
1º CLASSE- SEJ-302	12.000,00
ESPECIAL- SEJ-301	14.400,00

Com vigência a partir de janeiro de 2011	
2º CLASSE -SEJ-303	10.400,00
1º CLASSE- SEJ-302	12.480,00
ESPECIAL- SEJ-301	14.976,00

Com vigência a partir de junho de 2011	
2º CLASSE -SEJ-303	11.000,00
1º CLASSE- SEJ-302	13.200,00
ESPECIAL- SEJ-301	15.840,00

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei Complementar nº 16/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências, *in verbis*:

“**Art. 142.** O caso de Advogado do Grupo de Atividade de Nível Superior (ANS) de que trata a Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, passa a ter seus padrões de vencimentos a partir de 1º de março de 2009, em classe e referência única, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).”.

Razões de Veto

O Projeto de Lei Complementar em referência dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento tem respaldo na Constituição Estadual, que reza: “**Art. 135.** A estrutura organizacional, a competência, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o Estatuto próprio dos Procuradores do Estado serão aprovados por lei complementar, obedecendo aos seguintes princípios:

.....”.

Sendo assim, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a carreira e o Estatuto dos Procuradores do Estado, não sendo possível a incorporação de categoria diferente.

O Art. 142 do Projeto de Lei Complementar, incorporado por emenda parlamentar, dispõe sobre o caso de Advogado do Grupo de Atividade de Nível Superior (ANS), de que trata a Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, passa a ter seus padrões de vencimentos a partir de 1º de março de 2009, em classe e referência única, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Ademais, a Categoria de Advogado pertence ao Grupo de Atividade de Nível Superior (ANS), junto aos Administradores, aos Bibliotecários, aos Contadores, aos Economistas, aos Estatísticos, aos Sociólogos, aos Técnicos em Comunicação Social e os Técnicos de Nível Superior.

Assim, a norma em epígrafe dispõe sobre o tratamento para o Advogado, pertencente ao Grupo de Atividade de Nível Superior, de forma diferente do tratamento dispensado às outras Categorias do referenciado Grupo, no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, instituído pela Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, infringindo, assim, o Princípio da Isonomia.

É importante destacar que o referenciado princípio, dentre todos, é um dos que mais instigam estudos e teorias, que, no entanto, não divergem, no tocante à sua importância e indispensabilidade em um Estado Democrático de Direito.

Para ratificar, em nosso ordenamento jurídico pátrio, a importância do Princípio da Isonomia e sua supremacia sobre os demais princípios constitucionais, ensinou-nos o Professor Francisco Campos:

“A cláusula relativa à igualdade diante da lei vem em primeiro lugar nas listas dos direitos e garantias que a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Não foi por acaso ou arbitrariamente que o legislador constituinte iniciou, com o direito à igualdade, a enumeração dos direitos individuais. Dando-lhes primeiros lugar na enumeração, quis significar expressamente, embora de maneira tácita, rege todos os direitos a ele enumerado.”¹

“Esse princípio, ela o anuncia em termos absolutos ou plenários, com isso manifestando a intenção de que ele se torne efetivo em toda a latitude de seu sentido e em qualquer circunstância seja qual for a situação ou a condição da pessoa, a natureza da coisa, a espécie da relação, o estado de fato de que a lei pretende reger. Não haverá condições à igualdade perante a lei. A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. **É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceção, seja qual for o motivo invocado; lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de**

modo manifesto ou subreptício, mediante ação ou omissão, derogar o princípio da igualdade.”

Assim, o dispositivo mencionado do Projeto de Lei Complementar, se sancionado, ferirá o interesse público e incorrerá em patente inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Art. 142 do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2008


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

¹ Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p 12 e 14.

Ato do Poder Executivo

DECRETO Nº 30.029, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituições de servidão, as áreas de terras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i”, c/c o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, e instituições de servidão administrativa de passagem, 04 (quatro) áreas de terras encravadas na localidade “Riacho do Ingá”, localizadas na zona rural, do Município de Salgadinho, neste Estado, pertencentes aos Srs. Senio Geovagres Fernandes da Costa, CNPF(MF) n.º 560.041.254-15, e a Sra. Cristineide Palmira Fernandes, CNPF(MF) nº 929.331.494-00, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua José Maciel de Sousa, s/n, Centro, Salgadinho-PB; ao Sr. Suetonio Fernandes da Costa, CNPF(MF) nº 737.871.404-68, e a Sra. Tereza Jakeline Meira de Farias Fernandes, CNPF(MF) nº 000.161.454-10, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua José Maciel de Souza, nº 100, Centro, Salgadinho – PB; e ao Sr. Pedro Fernandes Neto, CNPF(MF) nº 738.788.204-53, e a Sra. Kivania Maria Macedo Fernandes, CNPF(MF) nº 884.508.564-34, brasileiros, casados, conforme Registro, no Serviço Notarial e Registral, da Comarca de Patos, neste Estado, no Livro 2 - ZZ, fls. 126, R: 01, Matrícula sob o nº 13.495, em data de 27/02/1986:

I – 01 (uma) área de terras medindo 1.050,00m2, compreendendo 35,00 metros de comprimento por 30,00 metros de largura, limitando-se: ao NORTE, um segmento de reta medindo 35,00 metros, ligando o ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738758 / UTM 9214678 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738793 / UTM 9214679, com terras dos expropriados; ao SUL, um segmento de reta medindo 35,00 metros, ligando o ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738762 / UTM 9214648 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738794 / UTM 9214647, com a faixa de domínio da PB 228; ao LESTE, um segmento de reta medindo 30,00 metros, ligando o ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738794 / UTM 9214647 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738793 / UTM 9214679, com terras dos expriados; e a OESTE, um segmento de reta medindo 30,00 metros, ligando o ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738762 / UTM 9214648 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0738758 / UTM 9214678, com terras dos expropriados;

II – 01 (uma) área de terras medindo 1.368,00m2, compreendendo uma extensão de 228,00 metros por 6,00 metros de largura, limitando-se: ao NORTE, um segmento de reta medindo 228,00 metros, ligando a Est.2706+8,00m ao terreno da Área 1 da Estação Elevatória EB-10, com terras dos expropriados; ao SUL, um segmento de reta medindo 228,00 metros, ligando a Est.2706+8,00m ao terreno da Área da Estação Elevatória EB-10, com terras dos expropriados e com a faixa de domínio da PB 228; ao LESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10; e a OESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com a faixa de domínio da PB 228;

III – 01 área de terras medindo 564,90m2, compreendendo uma extensão de 94,15 metros por 6,00 metros de largura, limitando-se: ao NORTE, um segmento de reta medindo 94,15 metros, ligando o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10 à Estaca 2724 + 5,15m, com terras dos expropriados; ao SUL, um segmento de reta medindo 94,15 metros, ligando o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10 à Estaca 2724 + 5,15m, com terras dos expropriadoss; ao LESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com terras que estão na posse da herdeira Rita Pereira; e a OESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10;

IV – 01 área de terras 1.800,00m2, compreendendo uma extensão de 300,00 metros por 6,00 metros de largura, limitando-se: ao NORTE, um segmento de reta medindo 300,00 metros, ligando o terreno da Área 1 da Estação Elevatória EB-10 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0739041 / UTM 9214755, com terras dos expropriados; ao SUL, um segmento de reta medindo 300,00 metros, ligando o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10 ao ponto de coordenadas geodésicas 24 M 0739041 / UTM 9214755, com terras dos expropriados; ao LESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com terras dos expropriados; e a OESTE, um segmento de reta medindo 6,00 metros, com o terreno da Área da Estação Elevatória EB-10.

Art. 2º A desapropriação da área de terras tratada no inciso I do artigo anterior, destina-se à construção da Estação Elevatória de Água Tratada -“EB 10”, as instituições de servidão administrativas de passagem tratadas nos incisos II e III do artigo anterior, destinam-se à passagem dos tubos que irão compor a Adutora de Água Tratada e a instituição de servidão administrativa de passagem tratada no inciso IV, destina-se à implantação da Rede Elétrica de Alimentação da EB-10, todos pertencentes ao Sistema Integrado Adutor Patos – Assunção, neste Estado.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação e instituições de servidão administrativa de passagem de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse das áreas descritas, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente desapropriação e instituições de servidão administrativa de passagem, serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba– CAGEPA.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extra-judiciais necessários à efetivação da presente desapropriação das terras e instituições de servidão administrativa de passagem.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador